LEI MUNICIPAL Nº 847, DE 15 DE ABRIL DE 2019.

Altera a Lei Municipal nº 676, de 29 de setembro de 2016, que dispõe sobre o zoneamento, uso e ocupação do solo urbano de Itapoá/SC.

MARLON ROBERTO NEUBER, Prefeito de Itapoá (SC), no uso de suas atribuições, faz saber a todos os habitantes, que a Câmara Municipal de Itapoá aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o Quadro II, do Anexo VI, da Lei Municipal nº 676/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

...
~~(a) Deve ser obedecido o recuo mínimo de 1,5 metros, quando houver aberturas.~~
...
...
(a) Onde existem aberturas: deverá ser utilizada a fórmula h/6 (altura dividida por seis), a partir de 15 metros, com afastamento mínimo de 1,50 metro. Onde não existirem aberturas: i) até 15 metros de altura: permitido alinhamento nas divisas e; ii) a partir de 15 metros de altura: deverá ser respeitada fórmula h/6 (altura dividida por seis). (NR)
...
(e) Em lotes confrontantes com mais de uma via, deverão ser respeitados recuos mínimos de 5,0 (cinco) metros na menor testada e de 3,0 (três) metros na(s) maior(es) testada(s).

Art. 2º Modifica o Quadro II do Anexo VI da Lei Municipal nº 676/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Anexo VI

Quadro II

ZONAS	LOTE MÍNIMO		Recuo Frontal	Afastamentos	
	Área	Testada			
	(m)	(m)	(m)	(m)	
Zona Urbana I	360	15	5 (e)	(a)	
Zona Urbana II	360	15	5 (e)	(a)	
Zona Urbana III	360	12	5 (e)	(a)	
Zona Urbana IV	360	12	5 (e)	(a)	
Zona Urbana V	360	12	5 (e)	(a)	⋮
Zona de Uso Restrito	360	12	5 (e)	(a)	
Eixo Comercial	360	12	5 (e)	(a)	
Zona Especial dos Pescadores I (Barra do Saí)	0,00	0,00	0,00	0,00	
Zona Especial de Interesse Social	150	10	5 (e)	(a)	
Zona de Serviços I	720	18	5	3	
...					

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapoá (SC), 15 de abril de 2019.

MARLON ROBERTO NEUBER
Prefeito Municipal

RODRIGO LOPES DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete

Observações:
(a) Onde existem aberturas: deverá ser utilizada a fórmula h/6 (altura dividida por seis), a partir de 15 metros, com afastamento mínimo de 1,50 metro. Onde não existirem aberturas: i) até 15 metros de altura: permitido alinhamento nas divisas e; ii) a partir de 15 metros de altura: deverá ser respeitada fórmula h/6 (altura dividida por seis).
(b) Nas zonas urbanas somente será permitido o quantitativo de pavimentos máximo, desde que a área a ser implantado o empreendimento/edificação ou este atenda aos seguintes itens de infraestrutura básica: abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana, sistema viário com capacidade para atender a demanda a ser gerada pelo empreendimento/edificação.
(c) Para a determinação do número de pavimentos básico a serem construídos nas zonas urbanas I a V, será utilizado da linha imaginária limitadora da altura das edificações em trinta e seis metros. A altura máxima das edificações não poderá ultrapassar a linha imaginária do cone de 20°, traçada no sentido leste-oeste do ponto da linha de costa (término da praia e início da vegetação) mais próxima, na referência de nível zero, ao ponto central da edificação, com ângulo de 20º (vinte graus) em relação ao terreno, tendo como limite máximo a altura de 36 metros (12 pavimentos). A partir do término da praia e início da vegetação até encontrar a linha imaginária traçada no sentido leste-oeste do ponto da linha de costa, a altura máxima deve ser de 8,50 metros (oito metros e cinquenta centímetros).
(d) Para a determinação do número de pavimentos máximo a serem construídos nas zonas urbanas I a V, poderão ser construídos pavimentos acima da linha imaginária limitadora da altura das edificações em trinta e seis metros, nunca acima do cone de insolação, ângulo de 20°desde que aplicado o instrumento urbanístico da Outorga Onerosa do Direito de Construir. Nas zonas urbanas IV e V poderá ser utilizado o instrumento de Transferência do Direito de Construir para a edificação acima do cone de insolação;
(e) Em lotes confrontantes com mais de uma via, deverão ser respeitados recuos mínimos de 5,0 (cinco) metros na menor testada e de 3,0 (três) metros na(s) maior(es) testada(s)